



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.006840/2005-41
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.1203 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08/05/2012
Matéria Exclusão do Simples.
Recorrente TTR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: MATÉRIA SUMULADA – SIMPLES - A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Súmula CARF nº 57)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho .

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o Relatório (fls.133/134) da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Em 22/04/2005, a interessada apresentou requerimento de alteração do porte, de empresa de pequeno porte para microempresa (doc. de fl. 1), em razão de "uma opção equivocada". Na ocasião, fez juntar cópia do "Recibo de entrega do disquete CNPJ" (fls. 2); cópia do "Documento Básico de Entrada do CNPJ" (fls. 3), e cópia da segunda alteração contratual (fls 4/11).

Ao analisar o pedido, a DRF/BHE entendeu que as atividades desenvolvidas pela empresa eram incompatíveis com o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples — em razão do exercício de atividade típica de engenharia, vedada ao sistema simplificado, conforme o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Assim, a empresa foi excluída de ofício, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 107, de 26 de setembro de 2005 (fls. 18), com efeitos a partir de 31/10/2002.

Cientificada da exclusão em 12/12/2005, em 11/01/2006, por meio do processo nº 10680.000269/2006-31, posteriormente juntado por anexação ao presente processo, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 20, com as alegações a seguir sintetizadas.

Informa que as atividades exercidas são a "comercialização de peças em geral para equipamentos de refrigeração e ar condicionado" e a "prestação de serviços de manutenção, reparos e instalação de aparelhos relativos à refrigeração e elétricos em geral".

Alega, ainda, que "no seu quadro de cotistas não consta nenhum profissional de atividades regulamentadas em Lei, não se caracterizando, em hipótese alguma nos profissionais ali citados. Portanto, não há motivo suficiente para fundamentar o desenquadramento da empresa.

Acrescenta que "sua atividade principal é a comercialização de peças e acessórios para reparos em equipamentos e aplicação na manutenção (garantia) dos produtos junto aos clientes, e que não se trata de serviços de engenharia, que exigem profissional habilitado, registrado no CREA.

Em face do exposto, requer o cancelamento do ato de exclusão.

De acordo com o Despacho DRJ/BHE nº 108, de 28 de janeiro de 2009 (fls. 33/34), o julgamento do presente processo foi

convertido em diligência, para que a unidade de origem caracterizasse a prestação de serviço profissional que a pessoa jurídica exerce, mediante a qual a receita bruta auferida a partir de 31/10/2002.

Em atendimento, a repartição de origem fez juntar os docs. de fls. 36/126.

Dentre estes, constam esclarecimentos prestados pela interessada (doc. de fls. 39/40); cópia da primeira alteração contratual (fls. 41/46); cópias de notas fiscais (fls. 47/119); cópia de certidão de baixa de inscrição municipal, emitida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (fls.121); além do termo de encerramento de diligência de fls. 125/126.

Cientificada, em 08/10/2009, do referido termo de diligência, conforme aviso de recebimento de fls. 128, a interessada permaneceu silente.

Em seguida, os autos retornaram a esta DRJ.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Belo Horizonte/MG) julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 02-25.242, de 21 de janeiro de 2010 (fls.132/137), cientificado ao interessado em 17/02/2010.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.132):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

É vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que explore atividade de prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de refrigeração e de sistemas elétricos; de competência privativa da área de engenharia.

Irresignada com a decisão acima, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 17/03/2010, fls.140/141, no qual, em síntese, reitera os mesmos argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade, e, finalmente ratifica que *verdadeiramente tinha como atividade, o comércio de peças e acessórios para reparos em equipamentos e manutenção (garantia) das referidas peças aplicadas perante seus Clientes (que a eles eram vendidas), não ocorrendo de forma alguma serviço que seja obrigatória a presença de engenheiro.*

Por fim, requer o deferimento do pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de exclusão do regime do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 107, de 26 de setembro de 2005 (fls. 18), com efeitos a partir de 31/10/2002, em razão do exercício de atividade típica de engenharia, vedada ao sistema simplificado, conforme o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

De acordo com o Despacho DRJ/BHE nº 108, de 28 de janeiro de 2009 (fls. 33/34), o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, para que a unidade de origem caracterizasse a prestação de serviço profissional que a pessoa jurídica exerce, conforme receita bruta auferida a partir de 31/10/2002, de modo a determinar se as atividades exercidas pela interessada são privativas de engenheiro ou se podem ser caracterizadas como atividade típica de engenharia.

Tem-se como esclarecedor o Termo de Encerramento de Diligência, fl.125, como suficiente para a solução da lide, vejamos:

(...)

Na resposta ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de documentos de fl.37; que foi enviado para o domicílio fiscal do sócio responsável da empresa Thiago Mendes Mota, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço informado no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil fato constatado em diligência no local no dia 19/08/2009 tendo em vista a solicitação de baixa ainda não deferida (documentos de fls. 120/121), foi informado, às fls. 39/40, conforme itens abaixo:

1 -Descrição detalhada das atividades da Empresa:"instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado; instalação e manutenção elétricas em baixa tensão (iluminação, quadros elétricos); manutenção predial (hidráulica, hidrosanitária, elétrica, pinturas em alvenarias, janelas, teto, etc); outros serviços: mudanças de móveis, divisórias, carregamento de equipamentos diversos, e finalmente, acompanhamento e supervisão de serviços de terceiros".

2-Originais de todos os contratos celebrados a partir de 31/10/2002 (data da constituição da empresa, conforme documento de fl. 13)-Foi informado pela declarante que "em se tratando de serviços de pequena monta, não celebrou nenhum contrato com as empresas nas quais prestou serviços".

3-Notas fiscais originais de prestação de serviços, de compra e venda emitidas a partir de 31/10/2002-Foi informado pela

declarante que "as notas fiscais de compra de mercadorias, apresentadas, foram utilizadas para execução dos serviços nos períodos fevereiro de 2003 a dezembro de 2003, fevereiro de 2004 a novembro de 2004 e fevereiro de 2005 a setembro de 2005". Apresenta também dois blocos de notas fiscais de prestação de serviços de nº 001 (emitida em fevereiro de 2003) a 050 e de nº 051 a 0100 (emitida em 12/01/2005) e as notas fiscais de prestação de serviços de nº 101 a 141, sendo esta a última nota fiscal emitida.

4-Foram apresentados o Contrato Social , assim como a Primeira e Segunda Alteração Contratual originais, cujas cópias foram autenticadas e instruem o presente processo às fls 41 a 46.

5-A justificativa pela não apresentação do livro de Registro de Empregados foi não ter havido nenhum contrato com empregados. Os serviços descritos nas notas fiscais eram executados pelo próprio sócio responsável da empresa supra e/ou contratava mão de obra de terceiros.

Ficam, então, confirmadas as informações prestadas pelo contribuinte no item 01 acima, em relação as atividades da empresa que geraram suas receitas nos períodos objeto da diligência, após a análise das notas fiscais apresentadas tanto de compra de mercadorias que, conforme já informado, foram utilizadas na execução dos serviços, assim como na análise das notas fiscais de prestação de serviços apresentadas cujas cópias foram extraídas por amostragem dentre as que foram apresentadas, devidamente autenticadas e instruem o presente processo às fls.47 a 119.

(GRIFEI)

(...)

Com efeito, restou confirmada pela diligência que as atividades realizadas pela diligenciada restringiam-se a "instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado; instalação e manutenção elétricas em baixa tensão (iluminação, quadros elétricos); manutenção predial (hidráulica, hidrosanitária, elétrica, pinturas em alvenarias, janelas, teto, etc); outros serviços: mudanças de móveis, divisórias, carregamento de equipamentos diversos, e finalmente, acompanhamento e supervisão de serviços de terceiros".

A decisão de primeiro grau foi no sentido de que restou vedada a opção pelo Simples à interessada por explorar atividade de prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de refrigeração e de sistemas elétricos; de competência privativa da área de engenharia.

Indubitavelmente, as atividades descritas no relatório de diligência não são de competência privativa da área de engenharia, nem tampouco dependentes dos serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, nos termos do inciso XIII, artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Ou melhor, tais atividades não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

É o que se depreende da Súmula CARF nº 57, *verbis*:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.